

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 133, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.**

Altera a Lei Municipal n° 538 de 25 de outubro de 2006, acrescentado em nova redação, os §§ 4° e 5° ao art.1°, altera a redação dos incisos III, IV e V do art.21, altera a redação do art. 50 e acresce a este os §§ 1°,2°,3°, revoga o art. 37, e revoga ainda o texto correspondente ao seu art. 50 constante na Lei Municipal n° 2.075 de 14 de novembro de 2019 e a Lei Municipal n° 2.243 de 22 de abril de 2021.

**Art. 1°** A presente Lei altera Lei Municipal n° 538 de 25 de outubro de 2006, acrescentando em nova redação os §§ 4°e 5° ao art. 1º, altera a redação dos incisos III, IV e V do art. 21, altera a redação do art.50 e acresce a este os §§ 1°,2° e 3°, revoga o art.37 e revoga ainda o texto correspondente ao seu art. 50 constante na Lei Municipal n° 2.075 de 14 de novembro de 2019, e a Lei Municipal n°2.243 de 22 abril de 2021.

**Art. 2º** O art. 1° da Lei Municipal n°538 de 25 de outubro de 2006 passará a vigorar acrescido dos parágrafos 4° e 5°, com a seguinte redação:

***Art. 1º*** *........................................................*

***§ 1º*** *..................................................................*

***§2º*** *..................................................................*

***§3º*** *...................................................................*

***§ 4°*** *Poderá ser considerado exceção à regra fixada no § 2° deste artigo, dispensando-se a licenciamento ambiental quando se tratar de fracionamento de matricula, sem intervenção, com infraestrutura urbanística já existente para atendimento aos lotes ou para fins cartoriais de herança ou doação.*

***§ 5°*** *Quando ocorrer apenas o fracionamento da matricula conforme parágrafo anterior, os documentos correspondentes devem ser entregues ao Município acompanhados de declaração do proprietário da área, firmando sob as penas da Lei, esta situação.*

**Art. 3°** Ficam alterados os incisos III, IV e V do art. 21 da Lei Municipal n°538 de 25 de outubro de 2006 que passarão a vigor de acordo com a seguinte redação

***Art. 21****............................................................*

*I-.....................................................................................................................*

*II-.....................................................................................................................*

*III- Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências das autoridades competentes.*

*IV- As partes da gleba destinadas a vias de ligação entre bairros ou de escoamento não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento), para declividade longitudinal.*

*V- As partes destinadas ao Poder Público não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) de declividade, reservado a este o direito de escolha.*

**Art. 4°** O art. 50 da Lei Municipal n°538 de 25 de outubro de 2006, passará a ter vigência conforme redação abaixo e acrescido dos §§ 1°,2° e 3° com suas respectivas redações:

**Art. 50** Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições para os loteamentos, exceto a reserva de 35% (trinta e cinco por cento) de que trata o art. 49 desta Lei.

**§ 1°** Havendo dúvidas quanto as condições fornecimento de água, de energia (pública e domiciliar), de escoamento de águas e das condições de esgotamento sanitário no local da intervenção urbana, se existentes, favoráveis ou não, os responsáveis pela execução do planejamento urbano e pela aprovação do projeto, poderão solicitar aos interessados proponentes a complementação dos documentos, inclusive se for o caso, com manifestação ou parecer dos respectivos órgãos pelo fornecimento dos serviços naquela localidade no ou para o atendimento do projeto a ser implantado.

**§ 2°** Todos os parcelamentos de solos para fins urbanos que estiverem abrangidos pelas disposições do art. 25 deverão ser considerados loteamentos, devido as intervenções para abertura de ruas a partir dos quais se formarão os quarteirões.

**§ 3°** Poderá ser dispensado a execução, no local a infraestrutura urbanística de que trata o art. 48 A, quando de fracionamento de matricula de lotes maiores e que já tenham sido objeto de aprovação de parcelamento de solo urbano pelo município e assim já considerados regulares, desde que obedecidas as testadas mínimas fixadas por esta Lei.

**Art. 5°** Ficam revogados no ato de publicação desta Lei o art. 37 da Lei Municipal nº 538 de 25 de outubro de 2006, e o texto correspondente ao art. 50, constante na Lei Municipal n° 2.075 de 14 de novembro de 2019 e a Lei Municipal n° 2.243 de 22 de abril de 2021.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arroio do Padre, 20 de dezembro de 2022.

Visto técnico:

Loutar Prieb

Secretário de Administração, Planejamento,

Finanças, Gestão e Tributos.

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal